SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 251 - SP (2023/0420010-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		WILLIAM NERI GARBI - SP304950
		JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY - SP308512
		CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
AGRAVADO	:	BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, por ausência de demonstração dos requisitos necessários, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*
2. A decisão agravada destacou que o pedido de tutela era idêntico ao anteriormente indeferido em TutCautAnt n. 250/SP e que o acórdão de origem reconheceu a ineficácia de pagamento feito pela Fundação diretamente à credora originária em detrimento dos credores habilitados e cessionários notificados.
3. A agravante alegou equívocos fáticos e cronológicos na decisão agravada, sustentando a probabilidade de êxito do recurso especial e a presença de periculum in mora devido à iminência de liberação de valores depositados em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, considerando a alegada violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, e a iminência de liberação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu que não houve demonstração dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a situação dos autos estaria abarcada pela coisa julgada decidida em processo diverso.

Documento eletrônico VDA48173384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:06:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: adf5f1c5-9ca1-4c62-bb07-2bc522e10215

6. O acórdão de origem aplicou corretamente o art. 312 do Código Civil, reconhecendo a ineficácia do pagamento feito ao credor originário após a intimação da penhora ou impugnação por terceiros.
7. A alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC não se sustenta, pois o acórdão recorrido explicitou as razões de seu convencimento, aplicando a legislação pertinente ao caso.
8. O *periculum in mora* não foi suficientemente demonstrado, pois a iminência de levantamento de valores não configura, por si só, o perigo da demora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração dos requisitos de *fumus boni iuris e periculum in mora.* 2. O pagamento feito ao credor originário após a intimação da penhora ou impugnação por terceiros é ineficaz em relação aos credores em concurso, conforme art. 312 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 312; Código de Processo Civil, arts. 11 e 489.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48173384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/06/2025 17:06:00
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2025. Código de Controle do Documento: adf5f1c5-9ca1-4c62-bb07-2bc522e10215

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 251 - SP (2023/0420010-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		WILLIAM NERI GARBI - SP304950
		JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY - SP308512
		CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
AGRAVADO	:	BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, por ausência de demonstração dos requisitos necessários, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. A decisão agravada destacou que o pedido de tutela era idêntico ao anteriormente indeferido em TutCautAnt n. 250/SP e que o acórdão de origem reconheceu a ineficácia de pagamento feito pela Fundação diretamente à credora originária em detrimento dos credores habilitados e cessionários notificados.

3. A agravante alegou equívocos fáticos e cronológicos na decisão agravada, sustentando a probabilidade de êxito do recurso especial e a presença de periculum in mora devido à iminência de liberação de valores depositados em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, considerando a alegada violação de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, e a iminência de liberação de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada concluiu que não houve demonstração dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a situação dos autos estaria abarcada pela coisa julgada decidida em processo diverso.

6. O acórdão de origem aplicou corretamente o art. 312 do Código Civil, reconhecendo a ineficácia do pagamento feito ao credor originário após a intimação da penhora ou impugnação por terceiros.

7. A alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC não se sustenta, pois o acórdão recorrido explicitou as razões de seu convencimento, aplicando a legislação pertinente ao caso.

8. O *periculum in mora* não foi suficientemente demonstrado, pois a iminência de levantamento de valores não configura, por si só, o perigo da demora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial exige a demonstração dos requisitos de *fumus boni iuris e periculum in mora.* 2. O pagamento feito ao credor originário após a intimação da penhora ou impugnação por terceiros é ineficaz em relação aos credores em concurso, conforme art. 312 do Código Civil".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 312; Código de Processo Civil, arts. 11 e 489.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC) contra a decisão de fls. 290-294, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívocos fáticos e cronológicos, não distinguindo corretamente entre as tutelas cautelares antecedentes n. 250/SP e 251/SP. Afirma que a decisão não considerou a cronologia do acordo celebrado, as cessões de crédito, o concurso de credores e a coisa julgada. Sustenta que a decisão não demonstrou os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo, visto que a situação dos autos não está abarcada pela coisa julgada. Aduz que há manifesta probabilidade do direito invocado, pois o recurso especial interposto tem alta probabilidade de êxito, considerando a violação do art. 489, § 1º, IV, e art. 11, todos do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 290, 292, 295 e 298 do Código Civil. Afirma que o *periculum in mora* é evidente, pois há risco ao resultado útil do processo, considerando a iminência de liberação de valores depositados em juízo.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, a submissão ao colegiado para que seja conhecido e provido o agravo interno, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 382.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial por ausência de demonstração dos requisitos necessários, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

Os fundamentos da decisão monocrática foram os seguintes (fls. 292-294):

> O pedido não merece prosperar.
>
> De início, é preciso destacar que o presente pedido de tutela é idêntico ao por mim decidido nos autos da TutCautAnt n. 250/SP, o qual foi indeferido liminarmente, ante a deficiência de instrução.
>
> De toda sorte, identifico que o acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto na origem foi devidamente acostado às fls. 69-80, motivo pelo qual passo à análise das razões apresentadas pela requerente.
>
> Como se sabe, para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo ao especial, é necessária a demonstração dos requisitos intrínsecos às medidas de urgência, a saber, o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, evitando-se que, com o provimento final do recurso, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, e o *fumus boni iuris*, retratado na plausibilidade do direito alegado, o que não ocorreu no caso concreto.
>
> Conforme exposto no acórdão proferido na origem, dado início ao incidente de liquidação e cumprimento de sentença, foram anotadas as penhoras no rosto dos autos de diversos créditos cíveis e trabalhistas, dos quais vários foram cedidos pela requerida, BRAZCARNES. As cessões, segundo o relator do caso, foram devidamente notificadas à requerente com a consequente habilitação dos créditos no mencionado incidente. Confira-se trecho do acórdão (fl. 71, destaquei):
>
> Com o início do incidente de liquidação e cumprimento de sentença, foram anotadas penhoras no rosto dos autos de diversos créditos cíveis e trabalhistas. Além disso, a credora BRAZCARNES passou a ceder a terceiros parcelas do crédito cobrado no incidente.
>
> Nesse passo, os cessionários notificaram a Fundação Carlos Chagas acerca das cessões e habilitaram seus créditos nos autos do incidente.
>
> Após a liquidação, o Juízo fixou como valor originalmente devido à BRAZCARNES a quantia de R$ 504.000.000,00. Todavia, em seguida, o Juízo constatou que a quantia seria insuficiente para pagamento de todos os créditos cedidos e penhorados, motivo pelo qual instalou-se concurso de credores.
>
> Tendo em vista a constatação da insuficiência dos recursos para o pagamento dos credores habilitados, houve a celebração de acordo entre a requerente e a requerida "no qual haveria pagamento direto à BRAZCARNES da quantia R$ 83.000.000,00 e mais *R$* 161.000.000,00 a seus advogados" (fl. 72).
>
> O referido acordo foi impugnado pelos credores habilitados no concurso, dando origem ao Agravo de Instrumento n. 2119756-08.2019.8.26.0000. O recurso foi provido pelo colegiado do Tribunal estadual, reconhecendo-se a ineficácia da transação em relação aos créditos habilitados e notificados à requerente acerca da cessão. Dessa forma, qualquer pagamento efetuado à requerida não poderia ser abatido do concurso de credores em curso.

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

Contra o mencionado acórdão, não houve impugnação por parte da requerente, motivo pelo qual o relator do caso na origem entendeu que a matéria estaria preclusa e transitada em julgado (fl. 72).

Concluiu que, ainda que a requerente tivesse pago valores à requerida, não haveria falar em duplicidade de pagamento, haja vista o disposto no art. 312 do CC. Observe-se (fl. 73, destaquei):

É evidente que o acordo realizado entre a credora originária BRAZCARNES e a devedora FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS é ato que prejudica os demais credores habilitados no cumprimento de sentença. Ora, o concurso de credores já estava definido no incidente e a empresa BRAZCARNES somente receberia eventual valor residual, após o pagamento dos demais credores. Com o acordo, a BRAZCARNES foi a primeira a receber e somente o resíduo do crédito ficaria para os credores em concurso.

Como a FCC já estava intimada de todas as penhoras no rosto dos autos e de todas as cessões de créditos, conclui-se que o pagamento é ineficaz em relação aos credores em concurso, nos exatos termos do art. 312 do Código Civil. Confira-se.

Art. 312. Se o devedor pagar ao credor, apesar de intimado da penhora feita sobre o crédito, ou da impugnação a ele oposta por terceiros, o pagamento não valerá contra estes, que poderão constranger o devedor a pagar de novo, ficando-lhe ressalvado o regresso contra o credor.

A agravante alega que, se não houver abatimento, ela seria obrigada a pagar em duplicidade. Todavia, essa é a precisa solução que o mencionado art. 312 confere na hipótese: o devedor que paga crédito penhorado ao credor originário, deve pagar de novo ao beneficiário da penhora. Além disso, nos termos do mesmo dispositivo, a FCC deve pagar a dívida no concurso de credores e exercer o direito de regresso contra a BRAZCARNES.

Ao menos neste juízo perfunctório, verifica-se que não houve demonstração dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo ao recurso especial, uma vez que, em princípio, a situação dos autos estaria abarcada pela coisa julgada decidida em processo diverso.

Registre-se, por fim, que o próprio Tribunal de origem já se manifestou acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, indeferindo-o nos termos da decisão de fls. 62-68, não havendo notícia acerca da alteração fática dos autos desde aquele momento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A agravante insiste na distinção entre as tutelas cautelares e na cronologia dos fatos e dos acórdãos.

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

Contudo, como bem pontuado na decisão agravada, o cerne da questão para o indeferimento do efeito suspensivo reside na ausência de demonstração dos requisitos legais.

O acórdão de origem, ora impugnado pelo recurso especial ao qual se pretende o efeito suspensivo, foi claro ao aplicar o art. 312 do Código Civil, concluindo pela ineficácia do pagamento feito pela Fundação diretamente à Brazcarnes em detrimento dos demais credores habilitados e cessionários notificados, em razão da prévia ciência das penhoras e cessões.

A alegação de violação dos arts. 11 e 489 do CPC, por suposta ausência de fundamentação idônea e por não enfrentamento de todos os argumentos, não se sustenta em juízo perfunctório, pois o acórdão recorrido explicitou as razões de seu convencimento, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao caso.

Da mesma forma, a alegada violação dos dispositivos do Código Civil que tratam da cessão de crédito (arts. 290, 292, 295 e 298) não se mostra, de plano, evidente a ponto de configurar o *fumus boni iuris*, especialmente diante da solução dada pelo Tribunal de origem com base no art. 312 do CC, que trata especificamente da ineficácia do pagamento feito ao credor originário após a intimação da penhora ou impugnação por terceiros.

O *periculum in mora* também não restou suficientemente demonstrado.

A iminência de levantamento de valores, por si só, não configura o perigo da demora, especialmente quando a decisão de origem se ampara em dispositivo legal que prevê a possibilidade de o devedor ser constrangido a pagar novamente, ressalvado o direito de regresso. Ademais, a própria decisão agravada ressaltou que o Tribunal de origem já havia indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, não havendo notícia de alteração fática substancial desde então.

A juntada da sentença proferida na ação de responsabilidade civil contra o ex-presidente da Fundação, embora relevante para o contexto geral da situação

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

da agravante, não altera, por si só, a análise dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial específico destes autos, que se cinge à discussão sobre o pagamento em duplicidade e a aplicação do art. 312 do Código Civil no âmbito do cumprimento de sentença.

Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47426161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2025 10:06:34
Código de Controle do Documento: 7a58162a-dc9b-4c6f-96e1-1ea466127bbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na TutCautAnt 251 / SP

Número Registro: 2023/0420010-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00372500520168260100 22203234220228260000 372500520168260100

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		WILLIAM NERI GARBI - SP304950
		JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY - SP308512
		CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
REQUERIDO	:	BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	:	GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		WILLIAM NERI GARBI - SP304950
		JAQUELINE BRIZANTE ORTENEY - SP308512
		CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
AGRAVADO	:	BRAZCARNES PARTICIPACOES S.A

Documento eletrônico VDA48171926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:12:32
Código de Controle do Documento: c072d3c6-59e3-4641-b824-68d63bc94464

ADVOGADO : GILSON SYDNEI DANIEL - RO002903

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48171926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 14:12:32
Código de Controle do Documento: c072d3c6-59e3-4641-b824-68d63bc94464